



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600072-93.2020.6.21.0049

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PEDRO RONI MARQUES

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, “por ausência de comprovação suficiente acerca do dolo específico exigido” pelo tipo penal descrito no art.11, III, da Lei nº 6.091/74, absolvendo o réu PEDRO RONI MARQUES, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP c/c art. 364 do Código Eleitoral (ID 45657160).

Irresignado, sustenta o Ministério Público Eleitoral que é inequívoco que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o réu realizou transporte de diversas pessoas para fins eleitorais, “até mesmo porque não seria razoável presumir que o deslocamento gratuito tenha ocorrido para fins altruísticos, principalmente considerando que o réu faz do transporte coletivo o seu meio de vida, ainda mais por envolver cidades tão distantes e justamente no final de semana das eleições”. Alega também que o tipo penal eleitoral em questão não requer a necessidade de comprovar o envolvimento de partidos ou candidatos na conduta delituosa, sendo suficiente a demonstração de que o réu efetivamente promoveu o transporte de diversas pessoas em condições de direito ao voto no final de semana das eleições Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45657165).

Devidamente intimado (ID 45657168), o réu não apresentou contrarrazões (ID 45657170)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar a necessidade de comprovação de dolo específico para a configuração do crime previsto no art.11, III, da Lei nº 6.091/74.

De acordo com o ensinamento de José Jairo Gomes

Em verdade, o que se proíbe – e com razão – é o uso de meios de transporte com vistas ao aliciamento do eleitor. Por isso, é pacífico o entendimento segundo o qual a perfeição do delito de transporte de eleitores exige a demonstração de dolo específico na conduta do agente. Esse elemento subjetivo encontra-se implícito no tipo; é consubstanciado no fim explícito de aliciamento de eleitores, na captação de voto, na finalidade de impedir ou embaraçar o exercício do direito de sufrágio, ou, enfim, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

auferimento de qualquer proveito ou vantagem eleitoral em razão da carona.¹(g. n.)

Na mesma linha é o entendimento desse egrégio Tribunal:

Recurso criminal. Transporte irregular de eleitores. Art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74. Eleições 2010. Improcedência da denúncia. **Ausência de prova suficiente para condenação. Reconhecida a ocorrência do fato e da autoria, mas não comprovada a existência do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de aliciar os eleitores transportados. Para a caracterização do delito não basta a mera ação objetiva de transportar eleitor. Necessário o dolo específico, qual seja, a obtenção de vantagem eleitoral, o que inexistente na espécie.** Provimento negado. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Criminal 521239/RS, Relator(a) Des. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Acórdão de 29/10/2013, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS 204, data 05/11/2013, pag. 3) (g.n)

No caso dos autos, o *Parquet* não logrou êxito em comprovar que o transporte foi realizado visando o aliciamento de eleitores, na captação de voto, na finalidade de impedir ou embaraçar o exercício do direito de sufrágio ou no auferimento de qualquer outra vantagem eleitoral em razão da carona.

Como bem salientou a sentença recorrida, “nenhuma das testemunhas ouvidas, tanto na fase policial como judicial do processo, afirmou ter presenciado alguma forma de pedido de votos ou distribuição de material de campanha relacionado a algum candidato. As testemunhas que falaram sobre eventual custeio da viagem por candidatos, afirmaram que não sabiam sequer quem seria o candidato e que o próprio réu PEDRO RONI não sabia informar exatamente quem teria custeado a viagem”.

¹ GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book, p. 524. ISBN 9786559772933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772933/>. Acesso em: 17 julho 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, inexistindo prova do dolo específico para a cooptação dos votos, não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GRAVONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar